

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O *caput* do art. 49 e seus §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 49. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro.

§ 1º As cláusulas sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a regras de uso internacional.

JUSTIFICAÇÃO

No *caput* do art. 49 do SLS acrescentamos que o proponente deve ser cientificado sobre o conteúdo do contrato que está inscrito em suporte duradouro, para melhor proteger contratações à distância e via eletrônica ou outros meios equivalentes.

A obrigação prevista no parágrafo 1º do art. 49 do SLS não contém sanção. Atendendo sugestão feita em audiência pública, esclarecemos, na nova redação, que a sanção é a nulidade da cláusula.

No parágrafo 1º do art. 49 do SLS substituímos a palavra cláusulas pela palavra regras, pois a referência que se faz é a regras, sendo as cláusulas uma espécie delas.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**